

ACÓRDÃO Nº 04465/2021 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03739/21
Município : Consórcio CIDERNORTE
Assunto : Contas de gestão
Exercício : 2018
Responsável : Pedro João Fernandes, presidente
CPF Responsável : 253.239.541-91
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NA
PROTOCOLIZAÇÃO. MULTA. PONTOS DE
CONTROLE VERIFICADOS. INSTRUÇÃO
NORMATIVA 7/2017. REGULARIDADE.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 03739/21, que tratam das contas de gestão relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro João Fernandes, presidente do Consórcio CIDERNORTE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro João Fernandes, presidente do Consórcio CIDERNOORTE;

2. **Aplicar** ao senhor gestor a multa constante do quadro abaixo:

Responsável	Pedro João Fernandes
CPF	253.239.541-91
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 7/2017.
Período da conduta	2018
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no artigo 3º da IN TCMGO nº 7/2017, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Artigo 2º, da IN TCMGO n.º 7/2017.
Base legal para aplicação da multa	Artigo. 47-A, V, c da LOTCMGO.
Valor da Multa	R\$ 370,14 (trezentos e setenta reais e catorze centavos), equivalentes a 3% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47–A da LOTCMGO.

3. Recomendar à atual gestão do Consórcio CIDERNORTE que:

3.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

3.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
15 de Setembro de 2021.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 688/2021–GFMM

Processo : 03739/21
Município : Consórcio CIDERNORTE
Assunto : Contas de gestão
Exercício : 2018
Responsável : Pedro João Fernandes, presidente
CPF Responsável : 253.239.541-91
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de gestão relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro João Fernandes, presidente do Consórcio CIDERNORTE.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n.º 7/2017, RA TCMGO n.º 117/2017, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade, a especializada (Certificado n.º 493/2021) evidencia o que se segue:

1. Contas de Gestão do exercício de 2018, protocolizadas em 30/03/2021, fora do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.

Justificativa: Alega que a intempestividade ocorreu por negligência do contador da EGOS CONTABILIDADE, e após tomar conhecimento solicitou ao presidente atual para que tomasse todas as providências à regularização das pendências junto a esta Corte de Contas.

Análise do mérito: A alegação apresentada não é suficiente para justificar a intempestividade da prestação das contas de gestão do segundo semestre. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá aplicação da referida penalidade, em percentual previsto no art. 47-A, V, da Lei Estadual 15.958/2007 - LOTCMGO, a todos os jurisdicionados.

Responsável	PEDRO JOÃO FERNANDES
CPF	253.239.541-91
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Período da conduta	2018
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.

2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 30,11, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fl. 09-10), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 19-31).

3. Conforme pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO (fls. 51-56), Balanço Financeiro (fl. 09-10) e planilha de recursos recebidos (fls. 38), verifica-se que não houve transferências realizadas pelos entes consorciados:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Porangatu	R\$ –	R\$ –	R\$ –
Mutunópolis	R\$ –	R\$ –	R\$ –

Novo Planalto	R\$	–	R\$	–	R\$	–
Montividiu do Norte	R\$	–	R\$	–	R\$	–
Santa Tereza de Goiás	R\$	–	R\$	–	R\$	–
Total	R\$	–	R\$	–	R\$	–

4. A ata da Assembleia Geral apresentada (fls. 33-34) não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2018.

Ao final, sugere a regularidade das contas com expedição de recomendações ao atual presidente do Consórcio para que observe determinações da Lei n.º 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas da IN n.º 7/2017, bem assim para que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo. Ainda, a aplicação de multa em razão da intempestiva protocolização das contas.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do artigo 1º da Resolução MPC n.º 6/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas neste processo será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva quanto a regularidade das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os pontos de controle estabelecidos, destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Observo que na forma do art. 2º da IN TCMGO n. 7/2017, a autuação das presentes contas deveria ter ocorrido em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício 2018, razão pela qual, considerada a data do efetivo protocolo, 15.07.2020, o senhor gestor se sujeita à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, V, c, da LOTCMGO.

Ainda, que em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa concedeu-se abertura de vista ao responsável (fl. 57) para conhecimento da penalidade que poderia lhe ser imposta. Sendo o senhor gestor aquele a quem a Constituição e a Lei obrigam a prestar as contas, rejeito a alegação da defesa (fl. 61) no sentido de que a falha teria ocorrido por negligência do contador. Cuidando-se de irregularidade objetivamente aferível e não havendo que se falar em causa excludente da ilicitude, entendo inafastável a aplicação de multa no presente caso.

No mais, superior a dois meses o atraso, a sanção não pode ser fixada senão no patamar indicado pela especializada.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 30 dias de agosto de 2021.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator